



PROCESSO Nº	:	803693/2021
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
PARECER Nº	:	58/2022

Excelentíssimo Senhor Relator:

1. Introdução

Trata-se de consulta subscrita pelo senhor Rogério Vilela Victor de Oliveira, Prefeito Municipal de Comodoro, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de realização de licitações exclusivas às pequenas ou microempresas que estejam sediadas em determinadas localidades ou regiões.

A dúvida foi encaminhada nos seguintes termos:

“1. Na visão do TCE/MT, diante dos preceitos constitucionais de fomento às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, materializados no art. art. 47 e seu parágrafo único, da LC n.º 123/2006, é lícito ao ente público municipal realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos na LC 123/06, especialmente a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, mediante justificativa no procedimento licitatório?

2. Em sendo a resposta positiva quanto à possibilidade, faz-se necessária a previsão da medida em legislação suplementar municipal mais benéfica às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, a exemplo da Lei Municipal n.º 1.767/2017, do Município de Jaciara/MT, ou basta, para tal





finalidade, a previsão objetiva no corpo do respectivo instrumento convocatório e a apresentação das justificativas cabíveis no licitatório pertinente?”

O consulente juntou aos autos a Lei nº 2.165/2016 do Município de Campo Verde-MT; o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prolatado no processo de Denúncia nº 1066685; o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e a notícia publicada no site da Prefeitura Municipal de Jaciara, relatando a publicação de edital de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no referido município.

Os autos foram encaminhados à então Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, que elaborou Parecer Técnico (documento digital 13827/2022), no qual constatou estarem presentes os requisitos de admissibilidade da consulta formulada, uma vez que foi formulada por autoridade legítima (Prefeito Municipal), a dúvida foi formulada em tese, contém a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares e versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, pois indaga sobre processo licitatório.

No mérito, a então Secex de Administração Municipal destacou que este Tribunal de Contas já dispõe de Resolução de Consulta que trata da matéria (vide Resolução de Consulta nº 17/2015). Além disso, constatou também que está em tramitação nesta Corte de Contas o processo 710261/2021, que visa o reexame de tese do “item 7” da Resolução de Consulta nº 17/2015, que tem a mesma causa de pedir do processo de consulta ora em análise.

Por fim, a então Secex de Administração Municipal sugeriu que a presente consulta fosse encaminhada ao Relator do processo de reexame de tese nº 710261/2021, visando ao seu apensamento por conexão, a fim de se evitar decisões conflitantes.





2. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Considerando que houve a solicitação para tramitação conjunta do presente processo com o de nº 710261/2021, por terem a mesma causa de pedir, qual seja, a possibilidade de se restringir a licitação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, entende-se que estes autos devem tramitar de modo conjunto.

De acordo com o parágrafo 1º do art. 55 do Código de Processo Civil de 2015, deve-se proceder a reunião dos processos para julgamento em conjunto quando as ações forem conexas.

Nesse sentido, nos casos de conexão, continência ou quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, o inciso II do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021) determina que a relatoria será definida por dependência, nos seguintes termos:

Art. 82. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a **relatoria definida**:

[...]

II. por dependência em decorrência de prevenção, conexão, continência ou quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre os processos;

[...]

§ 1º Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. (grifou-se)

[...]

§ 4º São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (grifou-se)

Conforme se verifica do Termo de Aceite (documento digital 255907/2021 – Processo 803693/2021), a presente consulta proposta pela Prefeitura Municipal de Comodoro foi protocolizada em 17/11/2021, portanto, em data posterior do que os autos 710261/2021 (protocolada em 13/10/2021 – documento digital 229853/2021).





De acordo com o §1º, do art. 82 do RITCE/MT, anteriormente transrito, o Relator competente é aquele que teve sua competência estabelecida em primeiro lugar.

Desse modo, ratifica-se o parecer da Secex de Administração Municipal, para fim de reconhecer a conexão da presente consulta com o pedido de reexame de tese ofertado nos autos do processo sob o nº 710261/2021, da relatoria do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, nos termos do disposto no art. 82, II, e seus §1º e §4º, pugnando pelo apensamento por conexão dos processos, evitando-se que sejam proferidas decisões conflitantes.

Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Auditora Público Externo

(assinatura digital)

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro

Auditor Público Externo

